



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2024

INICIATIVA: BRAS ZAGOTTO
CO-AUTORIA:

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos nobres edis acima informados, **“Disciplina a criação de comendas, prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”**.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Nada obstante, quanto a matéria, temos que os Vereadores, em decorrência do relevante munus público que desempenham, são submetidos a um verdadeiro regime jurídico especial que tem sede nas normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, de leis esparsas e, inclusive, do Regimento Interno.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Destarte, as prerrogativas parlamentares decorrem do exercício do mandato pelo Vereador, que goza de direitos inerentes à vereança, para que possa representar os munícipes com segurança jurídica.

Estas prerrogativas podem ser: (1) legais, que possuem sede na Constituição Federal, Leis Orgânicas e leis esparsas; e, (2) regimentais, que tem respaldo no Regimento Interno. As primeiras representam direitos assegurados aos Vereadores que ultrapassam os limites da Casa de Leis, enquanto as segundas lhes são conferidas, para que possam desempenhar o mandato no seu âmbito interno.

Dentre as prerrogativas regimentais, destaca-se o direito do Vereador de apresentar, nos termos do Regimento Interno, quaisquer proposições na secretaria da Câmara Municipal, nas comissões ou em Plenário, sendo necessário, porém, observar os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal que são aplicáveis, no que couber, ao Município, sob pena de restarem gravadas de inconstitucionalidade formal.

No caso em espécie, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno não preveem normas regulamentadoras a respeito da criação de honrarias e homenagens, trazendo em seu bojo apenas disposições para sua concessão.

Assim, o projeto em questão vem preencher importante lacuna no ordenamento municipal, delimitando e impondo regras para criação de comendas, prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal, cabendo a verificação prática de Vossas Excelências, dentro do papel da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

